

Intervenção Federal n.º 596-1 – SP

Requerente : Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Requerido : Estado de São Paulo
Relator : O Senhor Ministro Celso de Mello (Presidente)

DECISÃO: O E. Tribunal Superior do Trabalho, em comunicação encaminhada à Presidência do Supremo Tribunal Federal informa que o **Estado-membro** relacionado no expediente em referência **teria** descumprido a norma inscrita no art. 100, § 1º, da Constituição da República.

Consta desse expediente que o **Estado** em questão, definitivamente condenado em processos trabalhistas, **não** teria promovido a inclusão, em seu orçamento, da verba necessária ao pagamento de **precatórios** expedidos pelo Tribunal Regional do Trabalho de que emanou a decisão condenatória já transitada em julgado.

Por tal razão, e **para os fins** a que se referem as normas consubstanciadas no art. 34, VI, c/c o art. 36, II, ambos da Constituição da República (**requisição de intervenção federal**), o ilustre Presidente do E. Tribunal Superior do Trabalho **submete**, ao exame desta Suprema Corte, para as providências que entender pertinentes, os **ofícios** do Tribunal Regional do Trabalho, acompanhados da relação que identifica, no âmbito dessa Região judiciária, os precatórios **ainda** pendentes de pagamento.

A **análise** da proposta formulada pelo Tribunal Superior do Trabalho impõe algumas **reflexões prévias** em torno da questão central referente à intervenção da União na esfera de autonomia dos Estados-membros.

O instituto da **intervenção federal**, consagrado no texto de **todas** as Constituições republicanas brasileiras, **representa** um elemento fundamental, tanto na **construção** da doutrina do Estado Federal, quanto na **praxis** do federalismo.

O mecanismo de **intervenção** constitui instrumento essencial à viabilização do próprio sistema federativo, e, **não obstante o caráter excepcional de sua utilização** – necessariamente **limitada** às hipóteses **taxativamente** definidas na Carta Política -, mostra-se impregnado de múltiplas funções de ordem político-jurídica, destinadas (a) a tornar efetiva a **intangibilidade** do vínculo federativo,

(b) a fazer respeitar a **integridade** territorial das unidades federadas, (c) a promover a **unidade** do Estado Federal e (d) a preservar a **incolumidade** dos princípios fundamentais proclamados pela Constituição da República.

A intervenção federal, na realidade, configura expressivo elemento de estabilização da ordem normativa plasmada na Constituição da República. É-lhe inerente a condição de instrumento de defesa dos postulados sobre os quais se estrutura, em nosso País, a ordem republicano-federativa. “*O instituto da intervenção*” – adverte **ERNESTO LEME (A Intervenção Federal nos Estados, p. 25, item n. 20, 2ª ed., 1930, RT) – “*é (...) da essência do sistema federativo*”. Sem esse mecanismo de ordem político-jurídica, que assegura a intangibilidade do pacto federal, “*a União seria um nome vão. E as garantias e vantagens, que a Federação deve proporcionar aos Estados e ao povo, se reduziriam a simples miragem*” (JOÃO BARBALHO, **Constituição Federal Brasileira – Comentários**, p. 31, 2ª ed., 1924, Rio de Janeiro, Briguier e Cia. Editores).**

Cabe destacar, neste ponto, o magistério doutrinário, que, fundado na **necessidade** de respeito ao princípio federativo, adverte sobre a **excepcionalidade** da intervenção federal, em face do caráter extremamente perturbador que assume qualquer interferência do Governo Federal nos assuntos regionais e na esfera de autonomia dos Estados-membros (CARLOS MAXIMILIANO, **Comentários à Constituição Brasileira**, p.158, item n. 128, 3ª ed., 1929, Globo; THEMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI. **A Constituição Federal Comentada**, vol. I/183, 3ª ed., 1956, Konfino; FÁVILA RIBEIRO, **A Intervenção Federal nos Estados**, p. 48, tese de concurso, 1960. Editora Jurídica, Fortaleza).

Não se pode perder de perspectiva a circunstância de que a intervenção federal representa, ainda que transitoriamente, a própria **negação** da autonomia institucional reconhecida aos Estados-membros pela Constituição da República. Essa autonomia, que possui extração constitucional, configura postulado fundamental peculiar à organização político-jurídica de qualquer sistema federativo, inclusive do sistema federativo vigente no Brasil. O poder autônomo – que a ordem jurídico-constitucional atribuiu aos Estados-membros – traduz um dos pressupostos conceituais inerentes à compreensão mesma do federalismo.

Daí a **estrita** disciplina imposta pela Constituição ao instituto da intervenção federal, cujos requisitos de admissibilidade foram por ela **taxativamente** relacionados em *numerus clausus*, em obséquio ao princípio maior da autonomia das

unidades federadas e em consideração ao caráter absolutamente excepcional de que se reveste o ato interventivo. Essa circunstância justifica, plenamente, a **advertência** constante do magistério doutrinário de PONTES DE MIRANDA (**Comentários à Constituição de 1967**, tomo 2/198, 1/967, RT), para quem “*a intervenção nos Estados-membros constitui, pelo menos, teoricamente, o punctum dolens do Estado Federal*”.

Vê-se, portanto, que o **tratamento restritivo** constitucionalmente dispensado ao mecanismo da intervenção federal **impõe** que **não** se ampliem as hipóteses de sua incidência, **cabendo** ao intérprete identificar, no **rol exaustivo** do art. 34 da Carta Política, os **casos únicos** que legitimam, em nosso sistema jurídico, a decretação da intervenção federal nos Estados-membros.

O estatuto constitucional brasileiro **inclui**, dentre as hipóteses de admissibilidade da intervenção federal nos Estados-membros, a ocorrência de **desrespeito** ou de **desobediência** a ordem ou a decisão emanadas do Poder Judiciário (CF, art. 34, VI, c/c o art. 36, II).

A exigência de **respeito incondicional** às decisões judiciais transitadas em julgado traduz **imposição constitucional**, justificada pelo princípio da separação de poderes e fundada nos postulados que informam, em nosso sistema jurídico, a própria concepção de Estado Democrático de Direito.

O **dever de cumprir** as decisões emanadas do Poder Judiciário, **notadamente** nos casos em que a condenação judicial tem por destinatário o próprio Poder Público, muito mais do que simples incumbência de ordem processual, representa uma **incontornável** obrigação institucional a que **não** se pode subtrair o aparelho de estado, **sob pena** de grave comprometimento dos princípios consagrados no texto da Constituição da República.

É por tal razão que a desobediência a ordem ou a decisão judicial **pode** gerar, em nosso sistema jurídico, **gravíssimas** conseqüências, **quer** no plano penal (CP, art. 319 e DL n.º 201/67, art. 1º, XIV), **quer** no âmbito político-administrativo (possibilidade de **impeachment** – Lei n.º 1.079/50, art. 12, ns. 1, 2 e 4, c/c o art. 74; Lei n. 7.106/83, art. 1º e DL n.º 201/67, art. 4º, VII), **quer**, ainda, na esfera institucional (decretabilidade de **intervenção federal** nos Estados-membros **ou** em Municípios **situados** em Território Federal, ou de **intervenção estadual** nos municípios – CF, art. 34, VI, c/c o art. 35, IV).

Assentadas essas premissas, **passo a apreciar a proposta de intervenção federal** constante do ofício encaminhado pelo E. Tribunal Superior do Trabalho.

Há, nestes autos, referência ao descumprimento, **por parte de Estado-membro**, de decisão judicial que lhe impôs condenação definitiva, em sede processual trabalhista.

Não há dúvida de que, em tal situação, revela-se **possível** a instauração, **nesta Suprema Corte**, do competente processo de intervenção federal (CF, art. 34, VI, c/c o art. 36, II).

Com efeito, o **Plenário** do STF, pronunciando-se sobre a questão da competência desta Corte, em tema de requisição de intervenção federal, nas hipóteses de **descumprimento** de decisões judiciais, fixou orientação que se revela inteiramente aplicável ao caso ora em exame:

“Cabe exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a requisição de intervenção para assegurar a execução de decisões da Justiça do Trabalho ou da Justiça Militar, ainda quando fundadas em direito infraconstitucional ...” (IF 231 – DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Mesmo em tal hipótese, no entanto, em que se evidencia claramente, a competência originária do Supremo Tribunal Federal para apreciar o pedido de intervenção, **impõe-se** ter presente a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, eis que a instauração do processo em causa, perante o STF, **supõe** a estrita observância de uma **indeclinável** ordem ritual.

Tratando-se, como no caso, de decisões emanadas de Tribunal Regional do Trabalho, **incumbe ao credor** do Poder Público a obrigação formal de dirigir-se, **previamente** ao Presidente da Corte judiciária em questão, para, **naquela instância**, deduzir o pedido de intervenção federal. Se o Presidente do Tribunal – de que emanou a ordem judiciária **alegadamente** descumprida – entender que a autoridade do julgamento proferido pela Corte está sendo desrespeitada caber-lhe-á, então, **mediante juízo positivo de admissibilidade**, determinar o processamento do pedido e o seu ulterior encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal, a quem competirá apreciar a **postulação formulada pela parte interessada**, e, **sendo o caso**, requisitar, ao Presidente da República, a decretação de intervenção federal no Estado-membro.

É por essa razão que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nas hipóteses de **alegado** descumprimento de decisão judicial proferida por **outros** Tribunais, tem advertido **faltar** legitimidade ativa à parte interessada, para, agindo **per saltum**, submeter, **desde logo**, à própria Suprema Corte, o pedido de intervenção federal contra o Estado-membro devedor (IF n. 555-MG (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO).

É que, **em tal específica situação**, a requisição de intervenção federal – a ser eventualmente determinada pela Suprema Corte – **depende** da iniciativa formal do Presidente do Tribunal de execução, **vale dizer**, do Tribunal de que proveio a ordem exequenda (RTJ 120/949, Rel. Min. MOREIRA ALVES). Se este, entendendo **incabível** a intervenção federal, **deixar** de admitir o pedido, **repelin-do-o**, “*não pode o STF (...) examiná-lo*” (RTJ 114/443, Rel. Min. MOREIRA ALVES).

Torna-se necessário, portanto, que o **credor** do Estado provoque, formalmente, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, para que este, agindo nos termos do art. 350, II, do RISTF, venha a submeter em ato adequadamente motivado, à apreciação do Supremo Tribunal Federal, o pedido de intervenção federal, por inexecução de ordem ou decisão judiciária.

Cabe ter presente, neste ponto, a advertência feita pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Intervenção Federal. Legitimidade ativa para o pedido. Interpretação do inciso II do art. 36 da Constituição Federal de 1988, e dos artigos 19, II e III, da Lei n.º 8.038, de 28.05.1990, e 350, II e III, do RISTF.

A parte interessada na causa somente pode se dirigir ao Supremo Tribunal Federal, com pedido de intervenção federal, para prover a execução de decisão da própria Corte.

Quando se trate de decisão de Tribunal de Justiça, o requerimento de intervenção deve ser dirigido ao respectivo Presidente, a quem incumbe, se for o caso, encaminhá-lo ao Supremo Tribunal Federal.

Pedido não conhecido, por ilegitimidade ativa dos requerentes.”
(RTJ 142/371, Rel. Min. SYDNEY SANCHES)

“Intervenção federal por descumprimento de decisão judicial da Justiça dos Estados: ilegitimidade do particular interessado para requerer sua requisição ao Supremo Tribunal: precedentes.”

(IF n.º 135-RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Esse entendimento, por sua vez, nada mais reflete senão a orientação firmada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na matéria ora em análise (RTJ 57/156, Rel. Min. BARROS MONTEIRO – RTJ 120/949, Rel. Min. MOREIRA ALVES – IF n.º 64, Rel. Min. THOMPSON FLORES – IF n.º 68, Rel. Min. ANTÔNIO NEDER – IF n.º 94, Rel. Min. MOREIRA ALVES – IF n.º 555-MG (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Uma última observação se impõe: o encaminhamento do pedido de intervenção federal a esta Suprema Corte, pelo Presidente do Tribunal Regional, **deve** ser por ele adequadamente fundamentado (IF n.º 231-DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), com a **justificação** da necessidade de adoção da medida excepcional **postulada** pelo **credor** do Estado-membro (IF n.º 232-DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

O Supremo Tribunal Federal, **por mais de uma vez**, já decidiu, relativamente a condenações definitivas impostas pela Justiça do Trabalho a Estados-membros ou ao Distrito Federal, que *“o pedido de requisição de intervenção dirigido pelo Presidente do Tribunal de Execução ao STF há de ter motivação quanto à procedência e também com a necessidade da intervenção”* (IF n.º 230-DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Desse modo, e para que este pedido de intervenção federal – deduzido contra o Estado-membro que figura como devedor – **possa** tramitar regularmente no Supremo Tribunal Federal, torna-se **necessário** instruí-lo com as peças que ordinariamente **devem** constar do processo de intervenção: (a) **petição** do credor, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, requerendo o encaminhamento do pedido de intervenção ao STF; (b) a **impugnação** do Estado-membro a esse pedido, se houver; (c) a **manifestação** do órgão do Ministério Público que atua perante o TRT e, finalmente, (d) a **decisão fundamentada** do Presidente da Corte Regional, consubstanciadora do juízo positivo de admissibilidade da pretendida intervenção federal.

Sendo assim, **transmita-se**, ao eminente Presidente do E. Tribunal Superior do Trabalho, o integral teor desta decisão, para que se proceda à **complementação** indicada.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

Ministro Celso de Mello
Presidente